Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11884/2013
PROTOCOLO	: 1432018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1089/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Andradina, da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda. A referida contratação, realizada para a aquisição de combustível, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1089/2013, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21824/2015 (peça n. 7, fls. 16-19).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16807/2016 (peça n. 8, fls. 20-21), no qual também opinou pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes à formalização da Nota de Empenho e à sua execução estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 1089/2013 (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT